

10 de Fevereiro de 1931, e ficam por êle especialmente alterados o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:496, de 23 de Março de 1931, e o artigo 1.º do decreto n.º 20:454, de 31 de Outubro do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:490

Foram encerradas as contas das despesas a que deu lugar a realização, ordenada pelo decreto n.º 21:060, de 6 de Abril de 1932, das feiras de amostras de produtos metropolitanos que em Loanda e Lourenço Marques foram levadas a efeito durante a estada do Ministro das Colónias nestas duas cidades, e agora se verifica que nem todas as referidas despesas puderam em devido tempo ser liquidadas e pagas.

Noutra parte se vê que não estão ainda saldadas as contas justificativas das despesas com as brigadas de estudos de obras para o fomento de Angola, organizadas pela forma determinada no decreto n.º 18:268, de 30 de Abril de 1930, conquanto se tenham esgotado todos os créditos concedidos para tal fim.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto na parte inicial do § 4.º do artigo 2.º do citado decreto n.º 21:060, de 6 de Abril de 1932, e o determinado no artigo 9.º do referido decreto n.º 18:268;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar satisfazer, pelo Ministério das Colónias, as quantias de 59.669\$30, 18.405\$75 e 10.485\$70, em dívida, a primeira, à Companhia Nacional de Navegação, por serviços que lhe foram requisitados para a execução de iniciativas determinadas pela realização das Feiras de Amostras organizadas em Loanda e Lourenço Marques em 1932, e as duas restantes, respectivamente, à mesma Companhia Nacional e à Companhia Colonial de Navegação, por serviços requisitados para a deslocação das brigadas de estudos de obras para o fomento de Angola.

Art. 2.º As importâncias indicadas no artigo anterior serão liquidadas e pagas em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico para «Despesas de anos económicos findos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:491

É de aconselhar que se estabeleça uma certa uniformidade em aspectos de ordem geral comuns a todos os

organismos corporativos do comércio e da indústria. Entre estes aspectos está o que diz respeito à duração dos mandatos dos conselhos gerais, mesas de assemblea geral e direcções dos referidos organismos.

Por outro lado, vem também este decreto-lei regular certos casos que não haviam sido previstos nos diplomas que criaram alguns organismos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O mandato dos conselhos gerais, mesas de assemblea geral e direcções dos organismos corporativos criados pelo Ministério do Comércio e Indústria será de dois anos, salvo quando os respectivos diplomas orgânicos estabeleçam prazo superior para a sua duração.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e é aplicável aos conselhos gerais, mesas de assemblea geral e direcções actualmente em exercício.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Junta Nacional dos Resinosos

Decreto-lei n.º 28:492

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido fazer feridas para resinagem de pinheiros que excedam as seguintes dimensões:

	Largura	Altura	Profundidade
No primeiro ano	10 ^{cm}	50 ^{cm}	2 ^{cm}
No segundo ano	10 ^{cm}	55 ^{cm}	2 ^{cm}
No terceiro ano	10 ^{cm}	55 ^{cm}	2 ^{cm}
No quarto ano	9 ^{cm}	60 ^{cm}	2 ^{cm}

§ 1.º As dimensões das feridas medem-se da origem dos tecidos vermelhos da casca (ou carrasca) em linha recta, e segundo as maiores dimensões, conforme se faz usualmente nos serviços dependentes da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 2.º Não poderão fazer-se presas de dimensões inferiores a 10 centímetros nem resinar pinheiros com menos de 30 centímetros de diâmetro na altura do peito (a 1^m,30 do solo), salvo, neste último caso, quando se trate de árvores para desbaste ou corte final.

§ 3.º Salvo quando se trate de árvores para desbaste ou corte final, não poderão fazer-se novas incisões na base de cada pinheiro sem que as anteriores tenham sido exploradas pelo menos durante três anos consecutivos, e só é permitido explorar simultaneamente duas incisões no mesmo pinheiro quando este tenha atingido 40 centímetros de diâmetro.

§ 4.º Nos anos de 1938 e 1939 são ainda permitidas feridas para resinagem de pinheiros que não excedam 14 centímetros de largura e 2^{cm},5 de profundidade, e, nos anos de 1940 e 1941, 12 centímetros de largura e 2^{cm},5 de profundidade.

§ 5.º Nos anos de 1938 e 1939 é ainda permitido re-